



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS QUINZE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL E OS NOVOS DESAFIOS
EM TEMPOS DE PANDEMIA

Rafaela Sardinha Pereira Gomes

Rio de Janeiro
2021

RAFAELA SARDINHA PEREIRA GOMES

OS QUINZE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL E OS NOVOS DESAFIOS
EM TEMPOS DE PANDEMIA

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2021

OS QUINZE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL E OS NOVOS DESAFIOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Rafaela Sardinha Pereira Gomes

Graduada pela Universidade Candido Mendes - Campos. Advogada.

Resumo - a história da humanidade é marcada pela dominação masculina e pela objetificação da mulher. Paralelamente, a violência fez parte dessa história, em suas diversas formas. No tocante as mulheres, o gênese da violência está no lar, local que deveria ser de proteção e refúgio. No Brasil, essa realidade foi ignorada durante anos e foi preciso a coragem de uma mulher para revolucionar o cenário da violência. A Lei Maria da Penha representa um progresso, mas não uma completa extinção da problemática, conforme apontam as estatísticas. Assim, o presente trabalho busca estudar as inovações e os mecanismos instaurados por meio da Lei nº 11.340/06 e entender porque essa conjuntura de proteção se mostra pouco eficaz na prática, em especial no período excepcional instituído pela pandemia do Covid-19.

Palavras - Chave – Direito Processual Penal. Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Pandemia.

Sumário – Introdução. 1. A necessidade de criação de uma lei de proteção à mulher, vítima de violência doméstica. 2. A (in) eficiência da lei Maria da Penha pelos olhos das estatísticas. 3. A pandemia do coronavírus e a violência doméstica e familiar contra a mulher: o que essa realidade revela. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute os reflexos dos quinze anos da Lei nº 11.340/06 no Brasil e os novos desafios dessa norma, considerando a pandemia do Covid-19. Busca-se apontar a questão do crescente aumento no número de casos de violência doméstica durante o período de isolamento social e questionar a efetividade da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para isto, são apresentadas orientações doutrinárias que fomentam a discussão sobre a eficácia da Lei nº 11.340/06 assim como recentes pesquisas e dados que expõem a influência da nova realidade decorrente da pandemia do Covid-19 nos contextos de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha é um marco na história do ordenamento jurídico brasileiro. Considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das leis mais avançadas sobre o tema, a Lei nº 11.340/06 é fruto de um pedido de socorro diante de um contexto histórico patriarcal que enxerga a mulher como um objeto social.

Com a imprevisível pandemia do Covid-19, foi necessário o isolamento social para evitar a propagação do vírus. Como consequência natural deste cenário, a população brasileira ficou reclusa em suas casas, gerando um ambiente favorável para a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa circunstância é capaz até mesmo de questionar a própria efetividade da Lei Maria da Penha.

O tema é controvertido na doutrina, pois desde sua entrada em vigor, a Lei Maria da Penha é alvo de diversas críticas, em especial quanto a sua eficácia, tendo em vista as pesquisas e os estudos realizados ao longo dos anos que demonstram o crescente número nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta discussão ainda mais relevante no cenário atual, haja vista o número expressivo de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia do covid-19.

Para melhor explorar a problemática, discute-se a efetividade da Lei Maria da Penha durante os anos de vigência, abordando seus aspectos negativos e suas inovações, assim como o enrijecimento penal trazido por esta lei e a crítica pontada em relação a sua função simbólica, inclusive na conjuntura social atual. Pretende-se, ainda, defender a eficácia técnica da Lei Maria da Penha e propor uma observação mais atenciosa da realidade das vítimas de violência doméstica e familiar nos aos órgãos de proteção.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando os aspectos da Lei nº 11.340/2006, destacando seu panorama histórico, as mudanças trazidas por esta norma no âmbito jurídico brasileiro.

Segue-se analisando a evolução da Lei Maria da Penha durante seus 15 anos de vigência, abordando suas inovações e contribuições no apoio as mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar. Paralelamente, trazem-se as principais críticas feitas a lei, em especial a sua efetividade e a sua função simbólica.

O terceiro capítulo exhibe o novo cenário mundial decorrente da pandemia do Covid-19, em especial na problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando dados e pesquisas acerca do aumento no número de denúncias nos canais de apoio e abordando a retomada das críticas relativas à efetividade da lei.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, considerando que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o objetivo de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é predominantemente qualitativa, porquanto o pesquisador se vale da bibliografia pertinente à temática em cerne – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua defesa, com traços da pesquisa quantitativa, na medida em que serão apresentados dados e pesquisas.

1. A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA LEI DE PROTEÇÃO À MULHER, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para entender melhor o cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário compreender o legado instituído a mulher ao longo dos anos. Desde a Grécia antiga, já havia diversas distinções entre homens e mulheres. Estas não possuíam direitos, não recebiam educação, tampouco poderiam ser vistas desacompanhadas em público.¹

Com o surgimento e o posterior avanço da cultura judaico- cristã, a situação da mulher não se transformou. Vista como pecadora e responsável pelo fracasso do homem no paraíso, o Cristianismo buscou reforçar os deveres de obediência e submissão aos homens, como condição para alcançar a salvação. Por outro lado, os homens eram vistos como seres fortes e iluminados, aptos a controlar os instintos indomáveis das mulheres.²

A partir de então, aperfeiçoou-se todo um cenário que viabilizou as diferenças de gênero e o fortalecimento do sistema patriarcal que enxergava a mulher como um sujeito passivo: quando solteira, estava subordinada a concretizar as vontades de seu genitor. Enquanto esposa, sujeita aos desejos do marido.³

No ordenamento jurídico brasileiro, embora a mulher tenha sido vista da mesma forma com a qual a sociedade machista a idealizou, a Constituição Federal de 1988 trouxe um amparo para o Direito de Família e, conseqüentemente para a mulher. A Carta Magna de 1988 é uma referência na história brasileira, em especial no que tange a igualdade entre homens e mulheres estabelecida em seu texto legal. Essa imposição se encontra no art. 5º, em seu primeiro inciso⁴, dispondo que homens e mulheres são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

¹ PINAFI, Tânia. *Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade*. Disponível em < <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 25 set. 2020.

² Ibid.

³ MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico- crítica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p.33.

⁴BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25set.2020.

Mas ainda não era suficiente. A mulher ainda era vista como um ser subordinado, a vida familiar era privada e o homem tinha o poder de estabelecer a ordem sobre a sua, mesmo que para isso a violência fosse colocada em prática.

Assim, diversos instrumentos internacionais foram criados e ratificados pelo Brasil, para combater essa realidade que perdurava. Dessa forma, foram incorporados ao ordenamento jurídico interno a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos. Em paralelo, organizações de defesa dos direitos humanos apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA denúncia referente à impunidade dos crimes cometidos contra a biofarmacêutica cearense Maria da Penha.⁵

Como consequência da omissão do Estado brasileiro face as dezenas de casos de violência contra a mulher e especial ao caso de Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA recebeu a denúncia contra o Estado brasileiro e impôs a construção de uma norma específica atinente a violência contra a mulher, além do julgamento do agressor.⁶

Assim, em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340/06⁷, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, refletindo um avanço do Brasil no âmbito dos direitos humanos, se tornando o 18º país da América Latina a aperfeiçoar seu ordenamento jurídico em defesa da proteção contra a violência contra a mulher.

Em síntese, a Lei Maria da Penha tem por objetivo criar ferramentas para o combate a violência doméstica e família contra a mulher. Em seus artigos, a lei disciplina e regulamenta o procedimento policial e judicial nos casos de violência contra a mulher e elenca uma série de políticas públicas voltadas para esta problemática. Além disso, consegue resgatar a cidadania da mulher e concede tratamento como sujeito de direitos, que mesmo vivendo em situação de vulnerabilidade, merece um maior e melhor tratamento por parte do Estado.

⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres. *Lei Maria da Penha 10 anos*. Breve Histórico. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁶ BRASIL, op. cit., nota 5.

⁷BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 25.set.2020

O que se constata é que a Lei Maria da Penha constitui um microsistema de proteção contra a mulher, ao tratar com mais rigor e dispor sobre mecanismos e procedimentos que, na prática, tentam solucionar a problemática da violência doméstica e familiar.

É importante sinalizar que, diferente do processo penal em que vigora o princípio do *in dubio pro reo*, no campo da violência doméstica contra a mulher, prevalece o in dubio pró-mulher, reafirmando sua condição de vulnerabilidade, e que agora ostenta de um recurso normativo que a protege de seu agressor.⁸

Recebida com muita expectativa, se esperava que, ao longo de sua vigência, a Lei Maria da Penha pudesse promover avanços relativos ao enfrentamento da questão da violência no Brasil. No entanto, os dados seguiam o caminho contrário. Em 2010, noticiava-se que a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República havia divulgado os dados referentes ao serviço de denúncia, apontando um crescimento de 112% em relação ao mesmo período do ano anterior.⁹

Dessa forma, foi necessário, ao longo dos anos, outros mecanismos para enrijecer a Lei nº 11.340/06¹⁰, o que resultou em diversas inovações legislativas no âmbito da violência doméstica contra a mulher, que serão analisadas a seguir.

2. A (IN) EFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA PELOS OLHOS DAS ESTATÍSTICAS

Com quase quinze anos de vigência, a Lei Maria da Penha revolucionou o histórico de violência de gênero e representou um modelo nas relações sociais, objetivando a tangibilidade e o aprimoramento da igualdade entre homens e mulheres. A lei acolhe os ditames constitucionais e tratados de direitos humanos, gerando instrumentos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.¹¹

Não se pode olvidar que a Lei Maria da Penha também representa um avanço nos procedimentos de acesso à justiça, atribuindo transparência ao fenômeno da violência doméstica e ocasionando intensos debates sobre o tema no âmbito jurídico. Ao longo de mais de uma década de sanção, a norma sofreu diversas alterações. Desde o atendimento as vítimas

⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.103.

⁹GLOBO. *Denúncias de violência doméstica contra mulher crescem 112% em 2010*. Disponível em: < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/denuncias-de-violencia-domestica-contramulher-crescem-112-em-2010.html>>. Acesso em: 30 out. 2020.

¹⁰BRASIL. op.cit., nota 7.

¹¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

de violência, até a criminalização do descumprimento de medidas protetivas, entende-se que muitas mudanças ocorreram nos últimos anos, através de edições de leis mais severas com o objetivo de coibir a violência doméstica.

Dentre as inovações presentes na lei, destaca-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a criação das medidas protetivas e as consequentes políticas públicas de prevenção e amparo à problemática da violência.

Para salvar a violência doméstica e familiar dos Juizados Especiais Criminais, a Lei Maria da Penha estabeleceu sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM. Assim, é possível reunir, em um único órgão judicial, todos os meios processuais de garantia dos direitos da mulher no contexto de violência.

Quanto à implementação legal dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, Maria Berenice Dias critica o fato de o legislador não ter realizado tal previsão de maneira imperativa, tampouco não ter concedido um prazo para que esses órgãos fossem criados. Para a autora, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha recomendado aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, a quantidade de Juizados já instalados é e expressivamente reduzida.¹²

Com efeito, em 2019 entrou em vigor a Lei nº 13.894/19¹³ que provocou alterações na Lei Maria da Penha e no Código de Processo Civil.¹⁴ A alteração mais significativa promovida pela novel legislação é atribuir competência aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar as ações relativas à divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência.

Outro notável mecanismo de proteção criado para assegurar a integridade física, psicológica e moral das vítimas de violência doméstica e familiar são as medidas protetivas de urgência, que não se limitam àquelas previstas nos arts. 22 a 24, mas sim espalhadas por toda a Lei nº 11.340/06¹⁵. Para Renato Brasileiro, o rol das medidas protetivas são meramente exemplificativas, o que se denominou de princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência.¹⁶

¹² DIAS, op.cit.p.228.

¹³BRASIL. *Lei nº 13.894*, de 29 de outubro de 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁴ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁵BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 931.

Como forma de fortificar as medidas protetivas de urgência, a lei Maria da Penha sofreu profundas modificações nos últimos 2 anos. A Lei nº 13.882/19¹⁷ trouxe a garantia de matrícula dos dependentes da mulher em situação de violência doméstica em unidade de educação mais próximas do domicílio dessa. A Lei nº 13.880/19¹⁸ estabeleceu a possibilidade de apreensão de arma de fogo sob posse do agressor.

Por fim, em abril de 2020, foi publicada a Lei nº 3.984/20¹⁹, que incluiu outras duas medidas protetivas, que consistem na obrigação do agressor em frequentar programas de reabilitação e reeducação e acompanhamento psicossocial.

Em que pese os mecanismos legislativos criados para o combate da violência e a garantia dos direitos fundamentais das mulheres, é indispensável que o Estado adote políticas públicas adequadas para amparar as necessidades sociais, físicas e psicológicas das vítimas. Nesse ponto, o Brasil dispõe de diversas políticas de proteção à mulher, nas esferas do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, além do Ministério Público e Defensorias Públicas, e das instituições não governamentais

No âmbito do Poder Judiciário, destaca-se o Observatório Judicial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher²⁰, banco de dados criado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com o objetivo de desenvolver o acompanhamento estatístico desse fenômeno no Poder Judiciário, e construir uma rede de integração entre instituições de amparo às vítimas, visando a eficácia no combate à violência.

A dúvida que paira após tantos instrumentos, teóricos e práticos, de combate à problemática da violência é: Por que mesmo com tanto tempo de vigência, a Lei Maria da Penha constitui uma verdadeira “colcha de retalhos”, sendo objeto de inúmeras modificações? A resposta a esse questionamento é revelado nas estatísticas. Em 2011, 5 anos após a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, a Pesquisa Nacional do DataSenado²¹ concluiu que 66% das

¹⁷BRASIL. Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁸BRASIL. Lei nº 13.880, de 08 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁹BRASIL. Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

²⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Observatório judicial de violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

²¹BRASIL. Senado Federal. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Pesquisa de opinião pública. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/relatorios/pesquisa-datasenado-2011-relatorio-e-tabelas-descritivas>>. Acesso em 18 mar. 2021.

mulheres entrevistadas achavam que a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino aumentou.

Em 2015, com 9 anos de vigência da Lei Maria da Penha, a pesquisa realizada pelo DataSenado mostrou que 1 em cada 5 mulheres já foi vítima de violência doméstica e familiar. Apesar de 100% das entrevistadas afirmarem que conhecem a Lei Maria da Penha, 43% afirmaram que as mulheres não eram tratadas com respeito no Brasil.²²

Na 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, constatou-se que as agressões cometidas por “ex” aumentaram quase 3 vezes em 8 anos. Concluiu-se ainda que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros teve um aumento de 13% para 37% entre os anos de 2011 a 2019.²³

Apesar das intimidantes estatísticas, é necessário reconhecer que nunca se teve tantos mecanismos, programas e políticas destinadas a erradicar a violência doméstica contra a mulher.

Se de um lado, o ano de 2019 foi palco de alterações legislativas com o fito de ampliar a proteção contra as vítimas da violência, 2020 foi o cenário de uma das maiores tragédias sanitárias a história: a pandemia do coronavírus. A obrigatoriedade do isolamento social ressignificou o paradigma das relações familiares e o fantasma da violência doméstica e familiar se tornou mais forte e fazendo mais vítimas, problemática que será analisada adiante.

3. A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: O QUE ESSA REALIDADE REVELA.

Meses após o primeiro caso registrado em dezembro de 2019, o mundo se viu refém de um vírus letal e altamente transmissível. A pandemia do coronavírus transformou de forma substancial a vida das pessoas. A casa se tornou o lugar mais seguro para se proteger do vírus mas, para as mulheres, o lar nunca foi sinônimo de proteção.

Considerada pelo diretor – geral da Organização Mundial da Saúde como a “pior emergência global da saúde”, o coronavírus impôs um novo modo de viver. Termos como “isolamento social”, “quarentena” e “*lockdown*” se tornaram conhecidos e a humanidade iniciou uma jornada de reclusão e afastamento. Cidades paralisadas, escolas fechadas e alguns

²²Ibidem.

²³Ibidem.

serviços funcionando com limite de capacidade se transformaram um “novo normal”, uma nova realidade a ser encarada.

Lamentavelmente, uma parte da criminalidade que aumentou de maneira relevante no contexto da pandemia: a criminalidade em face dos vulneráveis, em especial, a mulher. Impossibilitadas de saírem de casa, com sua comunicação cercada e com a polícia judiciária reduzida ao limite da essencialidade, algumas questões ressurgiram: Como a crise do covid-19 influenciou nos programas de proteção à mulher e na redução da desigualdade de gênero, se escolas, creches e espaços de convívio comunitário da mulher permanecem fechados?

O confinamento com o agressor se tornou um segundo flagelo para muitas mulheres. E não demorou para que as primeiras notícias sobre o aumento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher surgissem.

De acordo com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDDH), ligado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no Brasil, entre os dias 1º a 25 de março, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 180.²⁴

Em julho de 2020, o cenário inverteu-se. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontaram redução nos registros de ocorrência entre março e maio de 2020, em comparação com o mesmo período do ano anterior, com as maiores reduções nos estados do Maranhão (84,6%) e Rio de Janeiro (40,2%).²⁵

A conclusão lógica que pode ser extraída desses dados consiste no fato de que as mulheres têm dificuldade em se dirigir a uma delegacia e realizar o registro de ocorrência, uma vez que as mulheres estão aprisionadas em casa, convivendo com seus agressores, impossibilitando a efetividade das normas de proteção aos grupos vulneráveis.

Com o fito de solucionar de maneira célere essa nova problemática, o governo federal, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ampliou os canais de denúncia, oferecendo outros recursos eletrônicos objetivando viabilizar e facilitar o acesso das mulheres aos órgãos de segurança pública.

²⁴ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Acesso em: 04 abr.2021.

²⁵ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19-ED.3*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>>. Acesso em: 04 abr.2021.

Nessa mesma esteira, foi editada a Lei nº 14.022/20²⁶, estabelecendo novas medidas de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante a pandemia da Covid-19.

Dentre as mudanças, a lei tornou essencial os serviços e atividades referentes ao atendimento das crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência em situação de violência, grupo de vulneráveis que necessitam de uma maior proteção. Ademais, prevê que o Poder Público deverá adotar medidas cabíveis para que o atendimento presencial dos vulneráveis seja mantido, com a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos públicos de assistência.

Essa alteração é importante, haja vista que tornando-se essencial, os órgãos e serviços de apoio aos vulneráveis devem estar pleno funcionamento, garantindo uma maior segurança para os casos de violência.

Outrossim, a novel legislação tornou prioritária a realização do exame de corpo de delito nos casos em que envolver violência doméstica e familiar contra a mulher e violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Em todos os casos, a autoridade de segurança pública e os departamentos de saúde e assistência devem assegurar o atendimento ágil a todas as demandas que apresentarem risco à vida e à integridade da pessoa vulnerável.

No que toca as medidas protetivas de urgência, tema abordado no capítulo anterior, a Lei nº 14.022/2020²⁷ prevê que tais medidas podem ser concedidas de forma eletrônica, após a análise das provas coletadas eletronicamente, bem como é possível a intimação da ofendida e do agressor por meio eletrônico. Não obstante as demais alterações, importante ressaltar que o diploma legal acima referido impõe que o Poder Público promoverá campanhas de cunho informativo em relação à prevenção da violência, enquanto perdurar o estado de emergência resultante da pandemia do Covid-19.

É forçoso reconhecer o empenho dos envolvidos na criação da referida lei em oferecer maior proteção àqueles vulneráveis que estão mais expostos ao perigo durante o período de isolamento social. No caso das mulheres vítimas da violência, as políticas públicas são essenciais para que essa problemática não chegue ao apogeu da crueldade, que consiste no feminicídio, causando danos irreparáveis.

²⁶BRASIL. *Lei nº 14.022*, de 7 de julho de 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm>. Acesso em: 02 abr. 2021.

²⁷Ibid.

Ana Tereza Basílio²⁸ reforça o entendimento de que a educação e a transformação da cultura são ponto central para começar a resolver o problema da violência contra a mulher no Brasil e no mundo. A propósito:

É necessária ainda a mudança de cultura e de mentalidade da própria mulher. Se 50% do mundo são de mulheres, 50% são de homens criados por mulheres. Nós também temos de fazer uma reflexão feminina sobre nosso papel como mulher na sociedade. O espaço é sempre um lugar de disputa. Realmente com essa cultura enraizada e machista, não só no Brasil como no mundo, em que à mulher é relegado, em geral, um lugar secundário, a sua maior participação muitas vezes gera uma reação violenta, física e/ou emocional. E essa pode ser uma das várias e complexas explicações para o aumento da violência doméstica.

Maria Berenice Dias²⁹ redige algumas críticas quanto à ausência de capacitação dos profissionais que devem atuar na linha de frente do combate à violência doméstica e familiar. De igual modo, acrescenta que os tribunais e os órgãos de segurança pública e de assistência devem cooperar para assegurar o atendimento interdisciplinar e a promoção de espaços adequados para receber as vítimas dessa fatalidade que atinge tantas brasileiras.

De fato, a pandemia do covid-19 revelou, da pior forma, a incapacidade que o Estado e a sociedade têm para tratar de forma eficiente o combate à violência de gênero como prioridade. Todas as estratégias traçadas pela legislação e pela doutrina devem ser reunidas e colocadas em prática. Em que pese a essencialidade das medidas de restrição para o enfrentamento da pandemia do covid-19, o Estado e a sociedade devem reunir esforços efetivos para garantir às mulheres o direito de viver sem violência.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou, de modo sucinto, abordar a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, as inovações trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro em contraponto com a situação fática demonstrada nas estatísticas ao longo dos anos. Procurou-se entender porque os números de casos de violência contra a mulher segue em constante crescimento mesmo depois de tantos esforços empenhados pelo Poder Público e organizações privadas a fim de combater essa angustiante realidade.

²⁸ BASÍLIO, Ana Tereza. *A violência doméstica durante a Covid-19*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-tereza-basilio-violencia-domestica-durante-covid-19>>. Acesso em: 04 abr.2021.

²⁹ DIAS, op.cit., p. 257.

Para se fazer um estudo profundo sobre a questão da violência de gênero, é imprescindível realizar uma compreensão da visão histórica da mulher, em especial com o surgimento do patriarcado, das relações entre homens e mulheres e da própria formação da sociedade.

O Brasil, presente no ranking mundial de violência contra a mulher, sofreu um processo muito penoso, em relação a uma construção normativa de proteção às mulheres. Condenado, no âmbito internacional, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro transformou esse período doloroso em uma doutrina zeladora de gênero, tendo como principal legislação, a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Entretanto, embora a referida lei constitua uma verdadeira evolução no combate a problemática da violência, percebe-se que os estudos realizados ao longo dos anos mostrou um aumento significativo nos casos de violência contra a mulher, através de diferentes formas, escancarando a real proporção dessa controvérsia.

Mais relevante que entender a origem dessa problemática, é preciso averiguar o que pode ser feito para transmutar esse cenário. No âmbito da educação, é imprescindível a criação de programas que valorizem uma metodologia transdisciplinar, como forma de substituir a educação tradicional que, por vezes, não promove um diálogo aberto entre as disciplinas, não alcançam discussões intersociais, bem como não desenvolvem a busca da compreensão das complexidades sociais do mundo moderno.

De igual modo, há se buscar a capacitação contínua nos agentes e equipes designadas a atuar nos casos de violência contra os vulneráveis, em especial contra as mulheres, para que esses possam aperfeiçoar conhecimentos básicos a fim de atender, da melhor forma, as vítimas da violência e para que estas se sintam acolhidas e respeitadas nas delegacias e demais órgão de segurança pública que tendem a ser ambientes inóspitos.

É necessário avançar nos acessos rápidos e seguros dos direitos da mulheres aos órgãos de segurança pública e ao Poder Judiciário. É lastimável que, muitas vezes, as vítimas da violência são julgadas, desestimuladas a buscarem seu direito legítimo em sede policial. É importante um olhar mais atento a essas invisíveis situações que se mostram cruéis e desiguais que extrapassa o período excepcional que o mundo vive.

REFERÊNCIAS.

BASÍLIO, Ana Tereza. *A violência doméstica durante a Covid-19*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-tereza-basilio-violencia-domestica-durante-covid-19>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16 mar. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19- ED.3*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>>. Acesso em: 04 abr.2021.

_____. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 29 out.2020.

_____. *Lei nº 13.880*, de 08 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. *Lei nº 13.882*, de 8 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. *Lei nº 13.894*, de 29 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. *Lei nº 13.984*, de 03 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. *Lei nº 14.022*, de 7 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm>. Acesso em: 02 abr. 2021.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Acesso em: 04 abr.2021.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres. *Lei Maria da Penha 10 anos*. Breve Histórico. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para>>.

mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>. Acesso em: 25 set. 2020.

_____. Senado Federal. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Pesquisa de opinião pública. Disponível em:<
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/relatorios/pesquisa-datasenado-2011-relatorio-e-tabelas-descritivas> >. Acesso em 18 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2*. Disponível em < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2> >. Acesso em: 24 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Observatório judicial de violência contra a mulher*. Disponível <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher>>. Acesso em 17 mar.2021.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GLOBO. *Denúncias de violência doméstica contra mulher crescem 112% em 2010*. Disponível em: < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/denuncias-de-violencia-domestica-contra-mulher-crescem-112-em-2010.html>>. Acesso em: 30 out. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico- crítica*. 1.ed.Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PINAFI, Tânia. *Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade*. Disponível em<<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/ant-eriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 25 set. 2020.